

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1181, de 2023)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023:

“**Art. ...** O artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento da ADI 6.096/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, afastando a incidência do instituto da decadência para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício previdenciário, pois a sua aplicação importaria ofensa à Constituição Federal, comprometendo o exercício do direito material à obtenção do benefício.

A presente Emenda, portanto, visa adequar o texto legal à Constituição Federal e reconhecer que a administração previdenciária não pode afastar o direito dos segurados à adequada revisão de seus benefícios, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Com efeito, a redação original da Lei nº 8.213, de 1991 – que pretendemos restaurar - previa unicamente o prazo prescricional de cinco anos das prestações individuais, preservando a Previdência Social de efeito patrimonial e financeiro excessivo das revisões, situação mais justa para o segurado e não excessivamente gravosa para a administração previdenciária.

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo à Constituição Federal, sugerimos a presente Emenda à MPV nº 1.181, de 2023, afastando o prazo decadencial, nos casos de revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício.

Sala da Comissão,

Senadora Zenaide Maia